



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202837 - RS (2024/0034093-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIÃO ECLESIASTICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO - RS074569
LETÍCIA TOMASI - RS098364
PAMELA KATIUCIA CONTI - RS118018
ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA - RS123681
AGRAVADO : LUCIANE CABRAL DE FRAGA
ADVOGADOS : HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA - RS066132
MAYARA RODRIGUES DE ALMEIDA - RS108494
MARIA CRISTINA DOS SANTOS LOUZADA - RS040175
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO METODISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUTADAS NÃO ABRANGIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão do d. Juízo da Recuperação Judicial, concedendo a recuperação judicial a diversas entidades componentes de Grupo empresarial não contemplou as executadas contra os suscitantes, ora agravantes.
2. Não há óbice ao prosseguimento de execução trabalhista em face de pessoa não submetida à recuperação judicial, inexistindo, portanto, divergentes decisões entre os Juízos indicados no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202837 - RS (2024/0034093-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO - RS074569
LETÍCIA TOMASI - RS098364
PAMELA KATIUCIA CONTI - RS118018
ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA - RS123681
AGRAVADO : LUCIANE CABRAL DE FRAGA
ADVOGADOS : HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA - RS066132
MAYARA RODRIGUES DE ALMEIDA - RS108494
MARIA CRISTINA DOS SANTOS LOUZADA - RS040175
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO METODISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUTADAS QUE NÃO FORAM ABRANGIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão do d. Juízo da Recuperação Judicial, concedendo a recuperação judicial a diversas entidades componentes do Grupo Igreja Metodista não contemplou as executadas suscitantes, ora agravantes.
2. Não há empeco para que a execução trabalhista prossiga em face de entidade que não está submetida da recuperação judicial, não se verificando, portanto, a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos de recuperandos.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2ª REGIAO ECLESIASTICA e ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA

contra decisão que não conheceu do conflito de competência, asseverando que: "*não há empeco para que a execução trabalhista prossiga em face de entidade que não está submetida da recuperação judicial, não se verificando, portanto, a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos de recuperandos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil*" (na fl. 258).

Alega a agravante, em síntese, que, "*considerando que foi deferido a todas as suscitantes o processamento do processo de Recuperação Judicial, é inadmissível que o juízo trabalhista não observe que "TODAS" as Associações das Igrejas Metodista, ou seja, TODO O GRUPO ECONÔMICO faz parte do processo de recuperação judicial e, por conseguinte, fazem jus a todas as benesses da Lei de Recuperação Judicial, sobretudo no que diz respeito ao esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho no que tange ao prosseguimento das execuções*" (na fl. 276).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação, pois a decisão do d. Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, proferida em 05/12/2022 e disponível nos sítios eletrônicos do TJRS e do Administrador Judicial, concedendo a recuperação judicial a diversas entidades componentes do Grupo Igreja Metodista **não contemplou as executadas ora agravadas, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2ª REGIAO ECLESIASTICA e ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA.**

De fato, a decisão de homologação do plano de soerguimento empresarial e de concessão da recuperação judicial abrangeu somente, *ipsis literis*: o Centro de Ensino Superior de Porto Alegre Ltda (CESUPA), o Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA), o Instituto Metodista de Educação e Cultura (IMEC), o Instituto Metodista Centenário (IMC), o Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo (IE), o Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista (IU), o Instituto Metodista de Ensino Superior (IMS), o Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP), o Instituto Metodista Izabela Hendrix (IMI), o Instituto Metodista Granbery (IMG), o Instituto Metodista de Educação (IMED), o Instituto Metodista Bennet (IMB), a Educa – Produtos e Serviços (EDUCA), o Instituto Metodista de Serviços Educacionais (COGEIME), o Centro Wesleyano do Sul Paulista (CEWSUP) e o Instituto Metodista Educacional de Altamira (IMEA).

Deveras, a fim de traçar um panorama mais sólido e transparente da questão, deve se salientar as três decisões mais importantes emanadas do Juízo recuperacional em relação a quem, de fato, está ou não abarcado pela recuperação judicial do Grupo Metodista.

1 - De início, em Decisão Cautelar Antecedente, proferida em 27/04/2021, o d. Juízo da Recuperação Judicial abrangeu no respectivo procedimento as seguintes entidades:

"Centro de Ensino Superior de Porto Alegre Ltda (CESUPA), Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA), Instituto Metodista de Educação e Cultura (IMEC), Instituto Metodista Centenário (IMC), Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo (IE), Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista (IU), Instituto Metodista de Ensino Superior (IMS), Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP), Instituto Metodista Izabela Hendrix (IMI), Instituto Metodista Granbery (IMG), Instituto Metodista de Educação (IMED), Instituto Metodista Bennet (IMB), Educa - Produtos e Serviços EDUCA), COGEIME - Instituto Metodista de Serviços Educacionais (COGEIME), Centro Wesleyano do Sul Paulista (CEWSUP) e Instituto Metodista Educacional de Altamira (IMEA)" (nas fls. 1/2 da decisão do d. Juízo recuperacional).

Como se vê, a decisão destacada, de fato, não abrangeu a parte agravada, executada pelo d. Juízo laboral.

2 - Após, em 10/05/2021, o assinalado Juízo Universal deferiu o processamento do procedimento de recuperação judicial do:

"Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA - CESUPA, CNPJ/ME sob o nº 03.249.797/0001-53, Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - IPA, CNPJ/ME sob o nº 93.005.494/0001-88, Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC, CNPJ/ME sob o nº 92.998.343/0001-05, Instituto Metodista Centenário - IMC, CNPJ/ME sob o nº 88.371.877/0001-30, Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo - IE, CNPJ/ME sob o nº 92.052.042/0001-94, Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista - IU, CNPJ/ME sob o nº 98.418.890/0001-50, Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS, CNPJ/ME sob o nº 44.351.146/0001-57, Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista - IEP, CNPJ/ME sob o nº 54.409.461/0001-41, Instituto Metodista Izabela Hendrix - IMI, CNPJ/ME sob o nº 17.217.191/0001-40, Instituto Metodista Granbery - IMG, CNPJ/ME sob o nº 21.576.590/0001-75, Instituto Metodista de Educação - IMED, CNPJ/ME sob o nº 51.660.876/0001-03, Instituto Metodista Bennett - IMB, CNPJ/ME sob o nº 33.547.316/0001-57, Educa - Produtos e Serviços - EDUCA, CNPJ/ME sob o nº 10.301.429/0001-72, Cogeime - Instituto Metodista de Serviços Educacionais - COGEIME, CNPJ/ME sob o nº 62.924.014/0001-59, Centro Wesleyano do Sul Paulista - CEWSUP, CNPJ/ME sob o nº 45.457.744/0001-78, Instituto Metodista Educacional de Altamira - IMEA, CNPJ/ME sob o nº 34.887.919/0001-60" (nas fls. 13/15 da decisão).

Mais uma vez, a suscitante não foi albergada sob a proteção do procedimento de soerguimento empresarial.

3- Finalmente, em 05/12/2022, o Juízo recuperacional homologou o plano de recuperação judicial do:

"Centro de Ensino Superior de Porto Alegre Ltda (CESUPA), Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA), Instituto Metodista de Educação e Cultura (IMEC), Instituto Metodista Centenário (IMC), Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo (IE), Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista (IU), Instituto Metodista de Ensino Superior (IMS), Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP), Instituto Metodista

Izabela Hendrix (IMI), Instituto Metodista Granbery (IMG), Instituto Metodista de Educação (IMED), Instituto Metodista Bennet (IMB), Educa – Produtos e Serviços (EDUCA), Instituto Metodista de Serviços Educacionais (COGEIME), Centro Wesleyano do Sul Paulista (CEWSUP) e Instituto Metodista Educacional de Altamira (IMEA)" (na fl. 2 da decisão).

Assim, cabalmente, a parte agravante não foi abarcada no procedimento recuperacional em evidência.

Como visto, a decisão definitiva, homologando o plano de recuperação judicial, não faz referência à suscitante, assim como não fizeram a decisão cautelar e a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Também não falar em subsistência dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação (e o Stay) ou da decisão cautelar preparatória, porquanto ambas foram substituídas por aquela que deferiu o processamento da recuperação de diversas entidades do assinalado grupo e não incluiu a suscitante entre elas, superando, inclusive a decisão proferida na TP n. 3.654/RS, já arquivada, e que apenas reconheceu a *"legitimidade ativa para pleitear a recuperação judicial"*.

Outrossim, sequer socorre à suscitante anteriores decisões proferidas por esta relatoria que tiveram por sujeitos entidades análogas abarcadas pelas decisões preliminares do d. Juízo Universal, incluindo no respectivo procedimento diversas entidades do Grupo Metodista, se isto não tiver sido confirmado pela definitiva Decisão de Concessão da Recuperação Judicial.

De outro lado, é desimportante o fato alegado pelos embargantes, de que a atua como interveniente, anuente e responsável subsidiária do plano de recuperação judicial, porque isso não possui os mesmos efeitos e alcance de estar submetido a recuperação judicial. A posição de garante não se confunde com a de recuperando.

Também, não se falar em bens essenciais ao procedimento de recuperação judicial, porquanto não há nenhuma declaração do d. Juízo recuperacional nesse sentido, bem como porque o d. Juízo trabalhista apenas determinou a continuidade da execução em face da suscitante sem promover a constrição de qualquer bem ou direito.

Noutro passo, se porventura a suscitante constituir, no todo ou em parte, Unidade Produtiva Isolada (UPs) ou se determinado imóvel ou direito de sua titularidade, que tenha sido afetado ao plano de soerguimento econômico, tenha sido objeto de constrição pelo d. Juízo laboral, deveria a suscitante ter juntado documento comprobatório da expressa afetação ao plano, o que não fez.

Desse modo, não há empeco para que a execução trabalhista prossiga em face de entidade que não está submetida da recuperação judicial, não se verificando, portanto, a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos de recuperandos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil:

Art. 66 - Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se

declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 202.837 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0034093-4

Número de Origem:

00200240620215040025 200240620215040025 50356867120218210001

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO - RS074569

LETÍCIA TOMASI - RS098364

PAMELA KATIUCIA CONTI - RS118018

ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA - RS123681

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : LUCIANE CABRAL DE FRAGA

ADVOGADOS : HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA - RS066132

MAYARA RODRIGUES DE ALMEIDA - RS108494

MARIA CRISTINA DOS SANTOS LOUZADA - RS040175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO - RS074569
LETÍCIA TOMASI - RS098364
PAMELA KATIUCIA CONTI - RS118018
ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA - RS123681

AGRAVADO : LUCIANE CABRAL DE FRAGA

ADVOGADOS : HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA - RS066132
MAYARA RODRIGUES DE ALMEIDA - RS108494
MARIA CRISTINA DOS SANTOS LOUZADA - RS040175

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2024